

PROCESSO Nº	4427-0/2009
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO
CNPJ	37.499.373/0001-69
GESTOR(A)	RIVALDO ROSA DA SILVA
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO DO ACORDÃO 1751/2008
RELATOR	CONSELHEIRO ALENCAR SOARES FILHO
AUDITORA	SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO

Senhora Subsecretária.

Tratam os autos de pedido de rescisão do Acórdão 1.751/2008, relativo ao julgamento das contas anuais de 2007 da Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo, sob a gestão do Sr. Rivaldo Rosa da Silva.

Preliminarmente, informamos que o pedido de rescisão foi protocolado dentro do prazo de dois anos previsto no parágrafo único, artigo 251, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT).

A justificativa apresentada pelo gestor está fundamentada no artigo 251, inciso III, da Resolução 14/2007, que permite propor a rescisão de deliberação definitiva do Tribunal do Pleno quando houver erro de cálculo.

Desta forma, a defesa argumenta que as receitas do IOF sobre ouro e da Contribuição de Iluminação Pública não constaram na base de cálculo do limite previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, conforme constou relatório de auditoria.

No que se refere à receita de Contribuição de Iluminação Pública - CIP, este Tribunal (Acórdão nº 543/2006) já decidiu pela não inclusão da CIP na base de cálculo do limite de gasto do Legislativo Municipal:

A contribuição de iluminação pública (CIP) tem destinação específica, sendo facultado aos Municípios e ao Distrito Federal instituí-la para custear as despesas com o serviço de iluminação pública, não podendo, pois, integrar a base de cálculo para o limite de despesa total da Câmara Municipal prevista no artigo 29-A da Constituição Federal.

Quanto à receita do IOF sobre o ouro, a justificativa é procedente, razão pela qual retificamos o cálculo. Outrossim, retificamos o valor relativo à receita de Dívida Ativa Tributária e incluímos o valor da receita de Juros e Multas da Dívida Ativa Tributária, conforme verificado nos documentos juntados às fls. 65/67-TCE:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
(+) RECEITA TRIBUTÁRIA (receita arrecada em 2006)	1.626.371,79
IPTU	112.233,94
IRRF	553.336,68
ITBI	24.771,81
ISSQN	385.241,18
Taxas	157.332,16
Contribuição de Melhoria	0,00
Multa e Juros de Mora de Tributos	60.145,35
Multa e Juros de Mora de Dívida Ativa dos Tributos	65.352,53
Dívida Ativa Tributária	267.958,14
(+) TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	8.845.192,88
FPM-Cota parte-União	5.030.401,71
ITR-Cota parte - União	39.989,42
IOF sobre Ouro	110.511,52
ICMS-desoneração das exportações	38.740,33
ICMS-Transferência Estado	3.269.623,14
IPVA-Transferência Estado	258.397,87
CIDE - Transferência Estado	97.528,89
TOTAL DE GERAL	10.471.564,67
(x) 8% - Valor Anual	837.725,17
TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS EM 2007	852.096,00
Percentual gasto em 2007	8,14%
Realização da despesa acima do limite	14.370,83

Do exposto, constatou-se despesa acima do limite no valor de R\$ 14.370,83, ficando retificado o percentual de despesas realizadas em 2007 para 8,14%, motivo pelo qual a irregularidade apontada no relatório inicial permanece.

O demandante também solicita a reanálise das contas do exercício de 2007 para que sejam consideradas REGULARES, não apenas devido as contradições nos valores das receitas, mas em razão do princípio da isonomia, tendo citado casos análogos para justificar o pedido.

Com relação à revisão da decisão com base no princípio da isonomia, não cabe a equipe técnica emitir opinião. Quanto ao pedido de rescisão com base no erro de cálculo, opinamos pela improcedência do pedido.

Sendo o que tínhamos a informar, submetemos o presente processo à apreciação superior para as providências cabíveis.

Cuiabá, 09 de março de 2009.

Sibele Taveira de Carvalho
Auditor Público Externo



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
SECEX da Quarta Relatoria
Telefone: 3613-7587/7584/7586/7581
e-mail: relatoria_alencar@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____